

Trata-se de Projeto de Lei, que “*Altera a redação do Artigo 5º da Lei nº 5.002, de 27 de novembro de 1995 e dá outras providências*”, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

O Art. 5º da Lei nº 5.002, de 27 de novembro de 1995, passará a ter a seguinte redação: “*Art. 5º A gestão do FUMTRAN ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES de acordo com o estabelecido no Art. 2º desta Lei*” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

Segundo as lições do professor Petrônio Braz, em Tratado de Direito Municipal, volume 3, que trata dos Sistemas Tributário e Financeiro Municipais e Responsabilidade Fiscal, p. 163 e segs.:

Fundos são “*produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*” (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64), ou seja, FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas.

São as seguintes as características do Fundo Especial conforme disposto na Lei 4.320/64:

- Receitas especificadas: o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei;

- Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços: ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação e que acompanham a lei orçamentária;

- Normas peculiares de aplicação: a lei que instituir o Fundo Especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;

Em resumo:

- Criação por lei;
- Receitas especificadas em lei;
- Normas peculiares de aplicação.

Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor primário. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica e muito menos é órgão ou entidade. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal.

O objetivo da proposição é alterar o órgão gestor do Fundo da Secretaria de Transportes e Defesa Social para a URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, na qual será implantada em 2014 a contabilidade pública.

Como os Fundos Especiais não possuem autonomia administrativa e financeira, subordinam-se à Administração Pública Municipal, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre o assunto:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 23 de setembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica